



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.851 - SP (2011/0003633-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.851 - SP (2011/0003633-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL 'A QUO' CONSENTÂNEO AO DESTA CORTE QUE, EM CASOS TAIS, TEM FIXADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM ATÉ CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA N.º 83 do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas suas razões, sustentou inaplicável as Súmula 07 e 83 deste STJ, asseverando, ainda, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado. Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.851 - SP (2011/0003633-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial.

Nas suas razões (fls. 03/09), o agravante sustentou não incidente à espécie o óbice da Súmula n.º 07/STJ, pois a pretensão recursal diz com a redução do quantum indenizatório fixado, de modo a adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme confronto analítico devidamente realizado. Disse, de outro lado, ter cumprido escorreitamente os requisitos de demonstração da ofensa direta aos artigos 535, II e 333, I, do Código de Processo Civil; 844 e 944, caput, do Código Civil e artigo 5º da LICC, todos devidamente prequestionados pelo Tribunal a quo. Postulou o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento merece ser desprovido.

O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, condenando o agravante no pagamento do valor correspondente a cinquenta salários mínimos a título de danos morais, decorrente da manutenção do nome do agravado em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do saldo devedor em aberto e o encerramento da conta que mantinha junto à instituição financeira.

Desse modo, ao reconhecer presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da agravante, sem que se possa falar em culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva do consumidor, assim como em inexistência de defeito do serviço, a Corte de origem o fez com base nos elementos de convicção da demanda.

Neste contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

No tocante ao quantum indenizatório, tendo em vista os critérios de fixação, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda, esta Corte firmou entendimento no sentido de só caber sua revisão quando ínfimo ou exagerado.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido. (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 10.09.2007)

Na espécie, o quantum indenizatório fixado na origem - cinquenta salários mínimos - não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, não se justifica, 'in casu', a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Por fim, o entendimento do Tribunal a quo é consentâneo ao desta Corte Superior que, nas hipóteses de má prestação de serviços bancários, inscrição indevida e sua manutenção em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores próximos a cinquenta salários mínimos.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2010).

Destarte, incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003633-8

AgRg no
Ag 1.378.851 / SP

Números Origem: 13154668 14032001 200100001403 991040462889

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARSANULFO JACINTO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.